

[Em 22 de julho de 2004]

Cláusulas Anti-Suborno e sobre Livros e Registros Contábeis da

Lei Americana Anti-Corrupção no Exterior¹

Atualizada até a Lei de Direito Público Pub. L. 105-366 (10 de novembro de 1998)

CÓDIGO FEDERAL DOS EUA

TÍTULO 15. COMÉRCIO E NEGOCIAÇÃO

(CAPÍTULO 2B - BOLSAS DE VALORES)

§ 78m. Relatórios periódicos e outros

(a) Relatórios por emissores de valores mobiliários; conteúdo

Todo emissor de um valor mobiliário registrado de acordo com a seção 78l deste título apresentará à Comissão², de acordo com as regras e regulamentos que a Comissão venha a ditar como necessários ou apropriados para a devida proteção dos investidores e para assegurar uma negociação justa do título mobiliário --

(1) informações e documentos (e cópias dos mesmos) que a Comissão exigir para manter razoavelmente atualizadas as informações e a documentação que devem ser juntadas ou submetidas com uma proposta ou declaração de registro apresentados de acordo com a seção 78l deste título, exceto que a Comissão não poderá exigir a juntada de qualquer contrato relevante executado inteiramente antes de 1º de julho de 1962.

(2) relatórios anuais (e cópias dos mesmos) certificados por contadores públicos independentes (se assim exigirem as regras e regulamentos da Comissão), e relatórios trimestrais (e cópias dos mesmos), como venha a ditar a Comissão.

Todo emissor de valor mobiliário registrado em bolsa de valores nacional deverá também submeter uma duplicata do original dessas informações, documentos e relatórios apresentados à dita bolsa.

(b) Forma de relatório; livros contábeis, registros e contabilidade interna; diretivas

* * *

(2) Todo emissor que possua uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 78l deste título e todo emissor obrigado a apresentar relatórios de acordo com a seção 78o(d) deste título, deverá—

(A) preparar e manter livros contábeis, registros e contas que, com um nível razoável de detalhe, reflitam de forma completa e precisa as transações e as disposições dos ativos do emissor; e

(B) criar e manter um sistema interno de controles contábeis, suficiente para fornecer garantias razoáveis de que--

¹ Nota da Tradutora: Referindo-se, sempre, ao título da lei, em inglês, *The Foreign Corrupt Practices Act*.

² Nota da Tradutora: Referindo-se à Comissão de Valores Mobiliários dos EUA, ou *SEC, Securities and Exchange Commission*.

- (i) as transações sejam executadas de acordo com a autorização geral ou específica da direção da empresa;
 - (ii) as transações sejam registradas conforme necessário para (I) permitir o preparo de demonstrações financeiras em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos ou quaisquer outros critérios aplicáveis a tais demonstrações e (II) manter uma prestação de contas dos ativos;
 - (iii) o acesso aos ativos seja permitido somente de acordo com a autorização geral ou específica da direção da empresa; e
 - (iv) o registro de prestação de contas dos ativos seja comparado com os ativos existentes a intervalos razoáveis e que as medidas apropriadas sejam tomadas com respeito a quaisquer diferenças.
- (3) (A) Com respeito a questões relativas à segurança nacional dos Estados Unidos, não se imporá nenhuma obrigação ou responsabilidade civil do parágrafo (2) desta subseção à pessoa alguma que agir em cooperação com o chefe de qualquer departamento ou órgão federal responsável por tais questões, se tal ação em cooperação com o chefe de tal departamento ou órgão federal foi empreendida em atendimento a uma diretiva específica e por escrito do chefe de tal departamento ou órgão, nos termos de uma autorização presidencial para emitir tais diretivas. Toda diretiva emitida à luz do presente parágrafo deverá definir os fatos e as circunstâncias específicos com relação aos quais as cláusulas deste parágrafo deverão ser invocadas. Toda diretiva desse tipo deverá, a menos que seja renovada por escrito, caducar um ano após a data de emissão.
- (B) Todo chefe de departamento ou órgão federal dos Estados Unidos que emitir tal diretiva à luz deste parágrafo deverá manter um arquivo completo de todas tais diretivas e deverá, em 1º de outubro de cada ano, transmitir um resumo das matérias tratadas pelas diretivas que estavam em vigor em qualquer época do ano anterior à Comissão Permanente e Especial sobre Inteligência da Câmara dos Deputados e à Comissão Especial sobre Inteligência do Senado.³
- (4) Nenhuma responsabilidade penal será imposta pelo não cumprimento das exigências do parágrafo (2) desta subseção, exceto conforme estabelecido no parágrafo (5) desta subseção.
- (5) Nenhuma pessoa poderá sabidamente burlar ou deixar de implementar um sistema de controles internos de contabilidade ou sabidamente falsificar qualquer livro, conta ou registro contábil descrito no parágrafo (2).
- (6) Quando um emissor que possui uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 78l deste título, ou um emissor obrigado a submeter relatórios de acordo com a seção 78o(d) deste título, detiver 50 por cento ou menos do poder de voto com respeito a uma empresa nacional ou estrangeira, as cláusulas do parágrafo (2) exigem somente que o emissor proceda de boa fé para usar a sua influência, na medida razoável às circunstâncias de tal emissor, para convencer tal empresa nacional ou estrangeira a criar e manter um sistema de controles internos de contabilidade que seja compatível com o parágrafo (2). Tais circunstâncias incluem o grau relativo de propriedade que o emissor tem sobre a empresa nacional ou estrangeira e as leis e práticas que regem as operações comerciais do país no qual se localiza tal empresa. Presumir-se-á que um emissor que demonstrar esforços de boa fé para usar tal influência tenha cumprido com as exigências do parágrafo (2).
- (7) Para fins do parágrafo (2) desta subseção, os termos "garantias razoáveis" e "detalhe razoável" significam o nível de detalhe e grau de garantia tais que satisfariam a dirigentes prudentes na conduta de seus próprios negócios.

³ Nota da Tradutora: Referindo-se às casas legislativas dos EUA, em inglês, *Permanent Select Committee on Intelligence of the House of Representatives* e *Select Committee on Intelligence of the Senate*.

* * *

§ 78dd-1 [Seção 30A da Lei de Mercado de Capitais (*Securities & Exchange Act*) dos EUA, de 1934.

Práticas comerciais proibidas a emissores no exterior

(a) Proibição

É proibido a um emissor que possua uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 78l deste título ou que seja obrigado a apresentar relatórios nos termos da seção 78o(d) deste título, ou a qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal emissor, ou a qualquer acionista do mesmo que aja em nome do dito emissor, fazer uso dos correios ou de qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual, de forma corrupta, para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro, ou oferta, doação ou promessa de doação, ou ainda uma autorização de doação de qualquer item de valor a --

(1) qualquer dirigente estrangeiro, com o fim de --

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente estrangeiro em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal dirigente estrangeiro a realizar ou deixar de realizar qualquer ação em violação à sua obrigação legal, ou (iii) garantir qualquer vantagem indevida; ou

(B) induzir tal dirigente estrangeiro ao uso de sua influência perante um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo e,

assim, ajudar tal emissor a obter e manter negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios a essa pessoa;

(2) qualquer partido político estrangeiro ou a dirigente do mesmo ou a qualquer candidato a cargo político estrangeiro para fins de --

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal partido, dirigente ou candidato em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal partido, dirigente ou candidato a realizar ou deixar de realizar um ato, em violação da obrigação legal de tal partido, dirigente ou candidato, ou (iii) garantir a obtenção de alguma vantagem indevida; ou

(B) induzir tal partido, dirigente ou candidato a usar sua influência perante um governo ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo governamental e,

assim, ajudar o dito emissor na obtenção ou manutenção de negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios para essa pessoa; ou

(3) qualquer pessoa, sabendo que toda ou parte de tal soma em dinheiro ou item de valor será direta ou indiretamente oferecido, doado ou prometido a qualquer dirigente estrangeiro, partido político estrangeiro ou dirigente do mesmo, ou a qualquer candidato a cargo político estrangeiro, para fins de --

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente, partido político, dirigente de partido político ou candidato de partido político no exterior, (ii) induzir tal dirigente, partido político, dirigente de partido, ou candidato de partido no exterior a realizar ou deixar de realizar qualquer ato, em violação da obrigação legal de tal dirigente, partido político, dirigente de partido ou candidato de partido político no exterior, ou (iii) garantir a obtenção de alguma vantagem indevida; ou

(B) induzir tal dirigente, partido político, dirigente de partido político ou candidato de partido político no exterior a usar sua influência junto a governos ou organismos governamentais no exterior para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo governamental e,

assim, ajudar o dito emissor na obtenção ou manutenção de negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios a essa pessoa.

(b) Exceção para ação governamental de rotina

As subseções (a) e (g) desta seção não se aplicam a nenhum pagamento de facilitação ou agilização a um dirigente, partido político ou dirigente de partido político estrangeiro para fins de agilizar ou garantir a realização de uma ação governamental de rotina por um dirigente, partido político ou dirigente de partido político estrangeiro.

(c) Defesas afirmativas

Constituirá defesa afirmativa das ações previstas na subseção (a) ou (g) desta seção o fato de que --

(1) o pagamento, doação, oferta ou promessa feitos de qualquer item de valor era considerado lícito à luz da legislação codificada e dos regulamentos do país do dirigente governamental, partido político ou candidato de partido político; ou

(2) o pagamento, doação, oferta ou promessa feitos de qualquer item de valor era considerado despesas razoáveis e legítimas, como, por exemplo, despesas de viagem e acomodação, incorridas pelo dirigente governamental, partido político, dirigente ou candidato de partido político estrangeiro ou em nome destes, despesas essas diretamente relacionadas à --

(A) promoção, demonstração ou explicação de produtos ou serviços; ou

(B) execução ou cumprimento de um contrato com um governo estrangeiro ou órgão do mesmo.

(d) Diretrizes do Procurador Geral Federal

Até no máximo um ano após 23 de agosto de 1988, o Procurador Geral Federal (“Attorney General”), em consulta com a Comissão, o Secretário do Comércio, o Representante de Comércio Exterior dos Estados Unidos (*United States Trade Representative*), o Secretário de Estado (*Secretary of State*) e o Secretário do Tesouro Nacional (*Secretary of the Treasury*), e após ouvir todas as partes interessadas por meio de procedimentos de notificação e consulta pública, determinará até que medida o cumprimento desta seção seria melhorado e a comunidade de negócios seria auxiliada por maiores esclarecimentos sobre as cláusulas precedentes desta seção e, com base em tal determinação e na medida do necessário e apropriado, poderá adotar --

(1) diretrizes descrevendo tipos específicos de condutas associadas a tipos comuns de acordos de venda e contratos comerciais de exportação que, para os fins da política atual de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça, o Procurador Geral determine estarem em conformidade com as cláusulas precedentes desta seção; e

(2) procedimentos gerais de precaução que os emissores podem usar voluntariamente para se adequarem à política atual do Departamento de Justiça dos EUA sobre as cláusulas precedentes desta seção.

O Procurador Geral emitirá as diretrizes e procedimentos a que se refere o parágrafo precedente de acordo com as cláusulas do sub-capítulo II, capítulo 5 do Título 5, sendo que essas diretrizes e procedimentos submeter-se-ão às cláusulas do capítulo 7 do mesmo título.

(e) Opiniões do Procurador Geral

(1) O Procurador Geral, após consulta com os devidos departamentos e órgãos federais dos Estados Unidos e após ouvir todas as partes interessadas por meio de procedimentos de notificação e consulta pública, estabelecerá um procedimento para responder a consultas específicas de emissores sobre a adequação de sua conduta à atual política de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça sobre as cláusulas precedentes desta seção. Dentro de 30 dias após o recebimento de tal pedido, o Procurador Geral emitirá um parecer para responder ao mesmo. O parecer deverá esclarecer se uma conduta potencial específica violaria ou não as cláusulas precedentes desta seção, tendo em vista a atual política de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça. Pode-se solicitar outros pedidos de esclarecimento ao Procurador Geral sobre outras condutas potenciais específicas além do escopo de conduta especificada em pedidos anteriores. Em qualquer ação movida à luz das cláusulas aplicáveis desta seção, haverá uma presunção refutável de que essa conduta, especificada num pedido de emissor e sobre a qual o Procurador Geral tenha emitido um parecer de que tal conduta se conforma à atual norma de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça, se conforma às cláusulas precedentes desta seção. Tal presunção pode ser contestada por uma preponderância da prova. Na consideração da presunção para os fins deste parágrafo, o tribunal deve ponderar todos os fatores pertinentes, inclusive, de forma não limitada, se a informação submetida ao Procurador Geral estava completa e correta e se estava dentro do escopo da conduta especificada em qualquer pedido de esclarecimento recebido pelo Procurador Geral. O Procurador Geral estabelecerá o procedimento requerido por este parágrafo de acordo com as cláusulas do sub-capítulo II, capítulo 5 do Título 5, sendo que esse procedimento deverá subordinar-se às cláusulas do capítulo 7 do mesmo título.

(2) Todo documento ou outro material fornecido ao Departamento de Justiça ou recebido ou preparado pelo mesmo ou por qualquer outro departamento ou órgão federal dos EUA em conexão a um pedido de um emissor, segundo o procedimento estabelecido no parágrafo (1), ficará isento de divulgação nos termos da seção 552 do Título 5 e não será disponibilizado ao público, exceto se o emissor assim consentir, quer o Procurador Geral responda ou não a tal pedido de esclarecimento ou o emissor retire ou não o pedido antes de receber uma resposta.

(3) Qualquer emissor que tenha pedido esclarecimento ao Procurador Geral à luz do parágrafo (1) poderá retirar tal pedido antes da emissão do parecer do Ministério Público em resposta a tal pedido. Todo pedido assim retirado carecerá de toda eficácia ou efeito.

(4) O Procurador Geral, na medida máxima praticável, fornecerá orientação em tempo hábil sobre a atual política de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça com respeito às cláusulas precedentes desta seção a potenciais exportadores e pequenas empresas que não puderem obter orientação legal especializada em assuntos pertinentes a tais cláusulas. Tal orientação limitar-se-á a respostas a pedidos feitos sob o parágrafo (1) sobre a conformidade da conduta potencial especificada à atual política de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça sobre as cláusulas precedentes desta seção e explicações gerais sobre as responsabilidades de cumprimento e potenciais obrigações à luz das cláusulas precedentes desta seção.

(f) Definições

Para fins desta seção:

(1) (A) O termo “dirigente estrangeiro” significa qualquer dirigente ou funcionário oficial de um governo estrangeiro ou de qualquer ministério, departamento, órgão ou organismo governamental do mesmo, ou de uma organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo em qualidade oficial para um governo, ministério, departamento, órgão ou organismo governamental ou em nome destes, ou ainda para uma organização pública internacional ou em nome desta.

(B) Para fins do subparágrafo (A), o termo “organização pública internacional” significa --

(i) Uma organização que é designada por Mandado Executivo de acordo com a seção 1 da Lei de Imunidade das Organizações Internacionais, em inglês *International Organizations Immunities Act* (22 U.S.C. § 288); ou

(ii) qualquer outra organização internacional que é designada pelo Presidente por Mandado Executivo para os fins desta seção, com entrada em vigor na data de publicação do dito mandado no Diário Oficial da União (nos EUA, *Federal Register*).

(2) (A) Considera-se uma pessoa “ciente” quanto a uma conduta, circunstância ou resultado, se --

(i) essa pessoa percebe que ela está adotando tal conduta, que tal circunstância existe ou que tal resultado tem uma probabilidade substancial de acontecer; ou

(ii) essa pessoa tem firme crença de que tal circunstância existe ou que tal resultado tem probabilidade substancial de acontecer.

(B) Quando se exige conhecimento da existência de uma circunstância particular para a comissão de uma ofensa, tal conhecimento é estabelecido quando uma pessoa está ciente de que há uma alta probabilidade da existência de tal circunstância, a menos que a pessoa acredite de fato que tal circunstância não existe.

(3) (A) O termo “ação governamental de rotina” significa somente uma ação que é normal e comumente realizada por um dirigente estrangeiro ao --

(i) obter autorizações, licenças ou outros documentos oficiais para qualificar uma pessoa a conduzir negócios em um país estrangeiro;

(ii) processar documentação governamental, tais como vistos e ordens de trabalho;

(iii) fornecer proteção policial, coleta e entrega de correspondência ou agendamento de inspeções relacionadas ao cumprimento de contratos ou inspeções relacionadas ao trânsito de bens pelo país;

(iv) fornecer serviço telefônico, elétrico, de água, carregamento e descarregamento de carga, ou proteger produtos perecíveis ou produtos básicos contra a deterioração; ou

(v) empreender ações de natureza semelhante.

(B) O termo “ação governamental de rotina” não inclui a tomada de decisão, por parte de um dirigente estrangeiro, de outorgar ou não novos contratos, e em que termos outorgá-los, ou a decisão de prorrogar um contrato com uma determinada parte, ou qualquer ação empreendida por um dirigente estrangeiro envolvido no processo de tomada de decisão para estimular uma decisão de outorgar um novo contrato ou prorrogar um contrato com uma parte determinada.

(g) Jurisdição Alternativa

(1) É também ilegal que qualquer emissor constituído segundo as leis dos Estados Unidos ou de um estado, território, possessão ou membro da comunidade dos Estados Unidos ou de uma das subdivisões

políticas dos mesmos e que tenha uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 12 deste título ou que tenha de apresentar relatórios segundo a seção 15(d) deste título, ou que qualquer pessoa dos Estados Unidos que seja um dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista do dito emissor ou um acionista agindo em nome do dito emissor pratique corruptamente qualquer ato fora dos Estados Unidos para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de doação de qualquer item de valor a qualquer das pessoas ou entidades previstas nos parágrafos (1), (2) e (3) desta subseção (a) desta seção para os fins aí especificados, quer tal emissor ou dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista use os correios ou quaisquer meios ou organismos governamentais de comércio interestadual para promover tal oferta, doação, pagamento, promessa ou autorização.

(2) Conforme usado nesta subseção, o termo “pessoa dos Estados Unidos” significa um cidadão dos Estados Unidos (como definido na seção 101 da Lei de Imigração e Nacionalidade dos EUA, em inglês, *Immigration and Nationality Act* (8 U.S.C. § 1101)) ou qualquer empresa, sociedade, associação, empresa de capital comum, truste comercial, organização não constituída comercialmente ou empresas de um só proprietário constituídas ao abrigo da legislação dos Estados Unidos ou de qualquer de seus estados, territórios, possessões, membros da comunidade dos Estados Unidos ou qualquer subdivisão política dos mesmos.

§ 78dd-2. Práticas comerciais de empreendimentos nacionais proibidas no exterior

(a) Proibição

Será ilícito a qualquer empreendimento nacional, exceto um emissor sujeito à seção 78dd-1 deste título, ou a qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal empreendimento nacional ou qualquer acionista do mesmo que esteja agindo em nome do mesmo, fazer uso dos correios ou qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual corruptamente para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro ou oferta, doação, promessa de doação ou autorização de doação de qualquer item de valor a -

(1) qualquer dirigente estrangeiro, com o fim de --

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente estrangeiro na sua qualidade oficial, (ii) induzir tal dirigente estrangeiro a realizar ou deixar de realizar qualquer ato, em violação à obrigação legal de tal dirigente, ou (iii) garantir a obtenção de qualquer vantagem indevida; ou

(B) induzir tal dirigente estrangeiro a usar a sua influência junto a um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo governamental,

para ajudar tal empreendimento nacional a obter ou manter um negócio para qualquer pessoa ou direcionar um negócio a essa pessoa;

(2) qualquer partido político estrangeiro ou dirigente do mesmo ou um candidato a cargo político no exterior, com o fim de --

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal partido, dirigente ou candidato em sua qualidade oficial, (ii) induzir tal partido, dirigente ou candidato a realizar ou deixar de realizar uma ação, em violação à obrigação legal de tal partido, dirigente ou candidato, ou (iii) garantir a obtenção de qualquer vantagem indevida; ou

(B) induzir tal partido, dirigente ou candidato a usar a sua influência junto a um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo governamental,

para ajudar tal empreendimento nacional na obtenção ou manutenção de negócio para qualquer pessoa ou direcionar negócio a essa pessoa;

(3) qualquer pessoa, sabendo que o total ou parte de tal soma em dinheiro ou item de valor será direta ou indiretamente oferecido, doado ou prometido a qualquer dirigente estrangeiro, partido político ou dirigente do mesmo no exterior, ou a qualquer candidato a cargo político no exterior, com o fim de --

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente, partido político, dirigente de partido político ou candidato de partido político no exterior, em sua qualidade oficial, (ii) induzir tal dirigente, partido político, dirigente ou candidato de partido no exterior a realizar ou deixar de realizar qualquer ato, em violação à obrigação legal de tal dirigente, partido político, dirigente ou candidato de partido político no exterior, ou (iii) garantir a obtenção de qualquer vantagem indevida; ou

(B) induzir tal dirigente, partido político, dirigente ou candidato de partido político estrangeiro a usar sua influência junto a um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo,

para ajudar tal empreendimento nacional na obtenção ou manutenção de negócios para qualquer pessoa ou para direcionar negócios a essa pessoa.

(b) Exceção para ação governamental de rotina

As subseções (a) e (i) desta seção não se aplicam a nenhum pagamento de facilitação ou agilização a um dirigente, partido político ou dirigente de partido político estrangeiro para fins de agilizar ou garantir a realização de uma ação governamental de rotina por um dirigente, partido político ou dirigente de partido político estrangeiro.

(c) Defesas Afirmativas

Constituirá defesa afirmativa das ações previstas na subseção (a) ou (i) desta seção o fato de que --

(1) o pagamento, doação, oferta ou promessa feitos de qualquer item de valor era considerado lícito à luz da legislação codificada e dos regulamentos do país do dirigente governamental, partido político ou candidato de partido político; ou

(2) o pagamento, doação, oferta ou promessa feitos de qualquer item de valor era considerado como despesas razoáveis e legítimas – por exemplo, despesas de viagem e acomodação – incorridas pelo dirigente governamental, partido político, dirigente ou candidato de partido político estrangeiro ou em nome destes, despesas essas diretamente relacionadas à --

(A) promoção, demonstração ou explicação de produtos ou serviços; ou

(B) execução ou cumprimento de um contrato com um governo estrangeiro ou órgão do mesmo.

(d) Medida Liminar

(1) Quando parecer ao Procurador Geral que um empreendimento nacional a que esta seção se aplique, ou um dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista do mesmo está envolvido ou a ponto de se envolver in qualquer ato ou prática que constitui uma violação da subseção (a) ou (i) desta seção, o Procurador Geral poderá, a seu critério, impetrar ação cível na vara federal apropriada para impedir tal ato ou prática, e, mediante prova adequada, uma liminar ou mandado de segurança permanente será concedida sem caução.

(2) Para o fim de qualquer investigação cível que, na opinião do Procurador Geral, seja necessária e apropriada para o cumprimento desta seção, o Procurador Geral ou o seu designado têm poderes para aplicar juramentos e afirmações, intimar testemunhas, ouvir provas e exigir a apresentação de registros, papeis ou outros documentos que o Procurador Geral julgue pertinentes ou cabíveis à dita investigação. O comparecimento de testemunhas e a apresentação de provas documentais podem ser exigidos em qualquer lugar dos Estados Unidos, ou em qualquer território, possessão ou membro da comunidade dos Estados Unidos, em qualquer lugar designado para a audiência.

(3) Na hipótese de contumácia ou recusa de qualquer pessoa em obedecer à intimação, o Procurador Geral poderá invocar a ajuda de qualquer tribunal dos Estados Unidos na jurisdição em que tal investigação ou processo estiver em trâmite ou onde tal pessoa resida ou exerça seu negócio, para exigir o comparecimento e depoimento de testemunhas e a apresentação de registros, papeis ou outros documentos. Esse tribunal poderá emitir um mandado exigindo que tal pessoa compareça diante do Procurador Geral ou o seu designado para apresentar os ditos registros, se assim ordenado, ou para prestar testemunho sobre a matéria sob investigação. A não obediência a tal mandado judicial pode ser punida por tal juízo como desacato à autoridade do mesmo.

As comunicações processuais, em qualquer processo desse tipo, podem ser feitas na jurisdição onde a pessoa resida ou se encontre. O Procurador Geral poderá adotar regras relativas às investigações cíveis que sejam necessárias ou apropriadas para implementar as cláusulas desta subseção.

(e) Diretrizes do Procurador Geral Federal

Até no máximo 6 meses após 23 de agosto de 1988, o Procurador Geral, após consulta com a Comissão (*Securities and Exchange Commission*), o Secretário do Comércio, o Representante de Comércio Exterior dos Estados Unidos (*United States Trade Representative*), o Secretário de Estado (*Secretary of State*) e o Secretário do Tesouro Nacional (*Secretary of the Treasury*), e após ouvir todas as partes interessadas por meio de procedimentos de notificação e consulta pública, determinará até que medida o cumprimento desta seção seria melhorado e a comunidade de negócios seria auxiliada por maiores esclarecimentos sobre as cláusulas precedentes desta seção e, com base em tal determinação e na medida do necessário e apropriado, poderá adotar --

(1) diretrizes descrevendo tipos específicos de condutas associadas a tipos comuns de acordos de venda e contratos comerciais de exportação que, para os fins da política atual de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça, o Procurador Geral determine estarem em conformidade com as cláusulas precedentes desta seção; e

(2) procedimentos gerais de precaução que os empreendimentos nacionais podem usar voluntariamente para se adequarem à política atual do Departamento de Justiça dos EUA sobre as cláusulas precedentes desta seção.

O Procurador Geral emitirá as diretrizes e procedimentos a que se refere o parágrafo precedente de acordo com as cláusulas do sub-capítulo II, capítulo 5 do Título 5, sendo que essas diretrizes e procedimentos submeter-se-ão às cláusulas do capítulo 7 do mesmo título.

(f) Opiniões do Procurador Geral

(1) O Procurador Geral, após consulta com os devidos departamentos e órgãos federais dos Estados Unidos e após ouvir todas as partes interessadas por meio de procedimentos de notificação e consulta pública, estabelecerá um procedimento para responder a consultas específicas de empreendimentos nacionais sobre a adequação de sua conduta à atual política de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça sobre as cláusulas precedentes desta seção. Dentro de 30 dias após o recebimento de tal pedido, o Procurador Geral emitirá um parecer para responder ao mesmo. O parecer deverá esclarecer se uma conduta potencial específica violaria ou não as cláusulas precedentes desta seção, tendo em vista a atual política de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça. Pode-se solicitar outros pedidos de esclarecimento ao Procurador Geral sobre outras condutas potenciais específicas além do escopo de conduta especificada em pedidos anteriores. Em qualquer ação movida à luz das cláusulas aplicáveis desta seção, haverá uma presunção refutável de que essa conduta, especificada num pedido de empreendimento nacional e sobre a qual o Procurador Geral tenha emitido um parecer de que tal conduta se conforma à atual norma de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça, se conforma às cláusulas precedentes desta seção. Tal presunção pode ser contestada por uma preponderância da prova. Na consideração da presunção para os fins deste parágrafo, o tribunal deve ponderar todos os fatores pertinentes, inclusive, de forma não limitada, se a informação submetida ao Procurador Geral estava completa e correta e se estava dentro do escopo da conduta especificada em qualquer pedido de esclarecimento recebido pelo Procurador Geral. O Procurador Geral estabelecerá o procedimento requerido por este parágrafo de acordo com as cláusulas do sub-capítulo II, capítulo 5 do Título 5, sendo que esse procedimento deverá subordinar-se às cláusulas do capítulo 7 do mesmo título.

(2) Todo documento ou outro material fornecido ao Departamento de Justiça ou recebido ou preparado pelo mesmo ou por qualquer outro departamento ou órgão federal dos EUA em conexão a um pedido de um empreendimento nacional, segundo o procedimento estabelecido no parágrafo (1), ficará isento de divulgação nos termos da seção 552 do Título 5 e não será disponibilizado ao público, exceto se o empreendimento nacional assim consentir, quer o Procurador Geral responda ou não a tal pedido de esclarecimento ou o empreendimento nacional retire ou não o pedido antes de receber uma resposta.

(3) Qualquer empreendimento nacional que tenha pedido esclarecimento ao Procurador Geral à luz do parágrafo (1) poderá retirar tal pedido antes da emissão do parecer do Ministério Público em resposta a tal pedido. Todo pedido assim retirado carecerá de toda eficácia ou efeito.

(4) O Procurador Geral, na medida máxima praticável, fornecerá orientação em tempo hábil sobre a atual política de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça com respeito às cláusulas precedentes desta seção a potenciais exportadores e pequenas empresas que não puderem obter orientação legal especializada em assuntos pertinentes a tais cláusulas. Tal orientação limitar-se-á a respostas a pedidos feitos sob o parágrafo (1) sobre a conformidade da conduta potencial especificada à atual política de cumprimento regulamentar do Departamento de Justiça sobre as cláusulas precedentes desta seção e explicações gerais sobre as responsabilidades de cumprimento e potenciais obrigações à luz das cláusulas precedentes desta seção.

(g) Penalidades

(1) (A) Todo empreendimento nacional que não for pessoa física e que violar a subseção (a) ou (i) desta seção será multado em não mais do que \$2.000.000.

(B) Todo empreendimento nacional que não for pessoa física e que violar a subseção (a) ou (i) desta seção subordinar-se-á a penalidade cível de não mais do que \$10.000, imposta em um processo impetrado pelo Procurador Geral.

(2) (A) Toda pessoa natural que for um dirigente, diretor, funcionário ou agente de um empreendimento nacional, ou acionista agindo em nome de tal empreendimento nacional, que deliberadamente violar a subseção (a) ou (i) desta seção será multado em não mais do que \$100.000 ou encarcerado por não mais do que 5 anos, ou ambos.

(B) Toda pessoa física que for um dirigente, diretor, funcionário ou agente de um empreendimento nacional, ou acionista agindo em nome de tal empreendimento nacional, que deliberadamente violar a subseção (a) ou (i) desta seção subordinar-se-á a penalidade cível de não mais do que \$10.000 imposta no âmbito de processo impetrado pelo Procurador Geral.

(3) Sempre que for imposta uma multa à luz do parágrafo (2) a qualquer dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista de um empreendimento nacional, tal multa não pode ser direta ou indiretamente paga por tal empreendimento nacional.

(h) Definições

Para fins desta seção:

(1) O termo "empreendimento nacional" significa--

(A) qualquer indivíduo que é cidadão, nativo ou residente dos Estados Unidos; e

(B) qualquer sociedade anônima, sociedade, associação, empresa de capital comum, truste comercial, organização não constituída comercialmente ou empresas de um só proprietário que tenham sua sede nos Estados Unidos, ou que tenha sido organizada segundo as leis de um estado dos Estados Unidos, ou de um território, possessão, ou membro da comunidade dos Estados Unidos.

(2) (A) O termo “dirigente estrangeiro” significa qualquer dirigente ou funcionário de um governo estrangeiro ou qualquer departamento, órgão ou organismo governamental ou de uma organização pública internacional ou qualquer pessoa que atuar em qualidade oficial para tal governo ou departamento, órgão ou organismo, ou que atuar para tal organização pública internacional ou em nome deles.

(B) Para fins do subparágrafo (A), o termo "organização pública internacional " significa --

(i) uma organização que foi designada por Mandado Executivo de acordo com a seção 1 da lei sobre imunidade das organizações internacionais intitulada, em inglês, *International Organizations Immunities Act* (22 U.S.C. § 288); ou

(ii) qualquer outra organização internacional que é designada pelo Presidente por Mandado Executivo para os fins desta seção, com entrada em vigor na data de publicação do dito mandado no Diário Oficial da União (nos EUA, *Federal Register*).

(3) (A) Considera-se uma pessoa “ciente” quanto a uma conduta, circunstância ou resultado, se --

- (i) essa pessoa percebe que ela está adotando tal conduta, que tal circunstância existe ou que tal resultado tem uma probabilidade substancial de acontecer; ou
- (ii) essa pessoa tem firme crença de que tal circunstância existe ou que tal resultado tem probabilidade substancial de acontecer.

(B) Quando se exige conhecimento da existência de uma circunstância particular para a comissão de uma ofensa, tal conhecimento é estabelecido quando uma pessoa está ciente de que há uma alta probabilidade da existência de tal circunstância, a menos que a pessoa acredite de fato que tal circunstância não existe.

(4) (A) O termo “ação governamental de rotina” significa somente uma ação que é normal e comumente realizada por um dirigente estrangeiro ao --

(i) obter autorizações, licenças ou outros documentos oficiais para qualificar uma pessoa a conduzir negócios em um país estrangeiro;

(ii) processar documentação governamental, tais como vistos e ordens de trabalho;

(iii) fornecer proteção policial, coleta e entrega de correspondência ou agendamento de inspeções relacionadas ao cumprimento de contratos ou inspeções relacionadas ao trânsito de bens pelo país;

(iv) fornecer serviço telefônico, elétrico, de água, carregamento e descarregamento de carga, ou proteger produtos perecíveis ou produtos básicos contra a deterioração; ou

(v) empreender ações de natureza semelhante.

(B) O termo “ação governamental de rotina” não inclui a tomada de decisão, por parte de um dirigente estrangeiro, de outorgar ou não novos contratos, e em que termos outorgá-los, ou a decisão de prorrogar um contrato com uma determinada parte, ou qualquer ação empreendida por um dirigente estrangeiro envolvido no processo de tomada de decisão para estimular uma decisão de outorgar um novo contrato ou prorrogar um contrato com uma parte determinada.

(5) O termo "comércio interestadual" significa intercâmbio, comércio, transporte ou comunicação entre vários Estados ou entre um país estrangeiro e qualquer Estado, ou entre qualquer Estado e um lugar ou navio qualquer fora do mesmo, e tal termo inclui o uso intra-estadual de --

(A) um telefone ou outro meio de comunicação interestadual, ou

(B) qualquer outro organismo governamental interestadual.

(i) Jurisdição Alternativa

- (1) É também ilegal que qualquer pessoa dos Estados Unidos pratique corruptamente qualquer ato fora dos Estados Unidos para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de doação de qualquer item de valor a qualquer das pessoas ou entidades previstas nos parágrafos (1), (2) e (3) desta subseção (a) para os fins aí especificados, quer tal pessoa dos Estados Unidos use os correios ou quaisquer meios ou organismos governamentais de comércio interestadual para promover tal oferta, doação, pagamento, promessa ou autorização.
- (2) Conforme usado nesta subseção, o termo “pessoa dos Estados Unidos” significa um cidadão dos Estados Unidos (como definido na seção 101 da Lei de Imigração e Nacionalidade dos EUA, em inglês, *Immigration and Nationality Act* (8 U.S.C. § 1101)) ou qualquer empresa, sociedade, associação, empresa de capital comum, truste comercial, organização não constituída comercialmente ou empresas de um só proprietário constituídas ao abrigo da legislação dos Estados Unidos ou de

qualquer de seus estados, territórios, possessões, membros da comunidade dos Estados Unidos ou qualquer subdivisão política dos mesmos.

§ 78dd-3. Práticas comerciais proibidas no exterior a outras pessoas que não são emissores ou empreendimentos nacionais

(a) Proibição

É ilegal para qualquer pessoa que não seja um emissor que se enquadre na seção 30A da Lei de Mercados de Capitais (*Securities and Exchange Act*) de 1934 ou um empreendimento nacional (conforme definido na seção 104 desta Lei), ou para qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal pessoa ou qualquer acionista da mesma que agir em nome de tal pessoa, enquanto estiver no território dos Estados Unidos, fazer uso dos correios ou qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual corruptamente para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro ou oferta, doação, promessa de doação ou autorização de doação de qualquer item de valor a --

(1) qualquer dirigente estrangeiro, com o fim de --

(A) (i) influenciar em qualquer ato ou decisão de tal dirigente estrangeiro em sua qualidade oficial, (ii) induzir tal dirigente estrangeiro a realizar ou deixar de realizar qualquer ação, em violação à obrigação legal de tal dirigente, ou (iii) garantir a obtenção de qualquer vantagem indevida; ou

(B) induzir tal dirigente estrangeiro a usar a sua influência junto a um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo governamental,

para ajudar tal pessoa a obter ou manter um negócio para qualquer pessoa ou direcionar um negócio a qualquer pessoa;

(2) qualquer partido político estrangeiro ou dirigente do mesmo ou um candidato a cargo político no exterior, com o fim de --

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal partido, dirigente ou candidato em sua qualidade oficial, (ii) induzir tal partido, dirigente ou candidato a realizar ou deixar de realizar um ato, em violação à obrigação legal de tal partido, dirigente ou candidato, ou (iii) garantir a obtenção de qualquer vantagem indevida; ou

(B) induzir tal partido, dirigente ou candidato a usar sua influência junto a um governo ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo

para ajudar tal pessoa na obtenção ou manutenção de negócio para qualquer outra pessoa ou direcionar negócio a essa outra pessoa;

(3) qualquer pessoa, sabendo que o total ou parte de tal soma em dinheiro ou item de valor será direta ou indiretamente oferecido, doado ou prometido a qualquer dirigente estrangeiro, partido político ou dirigente do mesmo no exterior, ou a qualquer candidato a cargo político no exterior, com o fim de --

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente, partido político, dirigente de partido político ou candidato de partido político no exterior, em sua qualidade oficial, (ii) induzir tal dirigente, partido político, dirigente ou candidato de partido no exterior a realizar ou deixar de realizar qualquer ato, em

violação à obrigação legal de tal dirigente, partido político, dirigente ou candidato de partido político no exterior, ou (iii) garantir a obtenção de qualquer vantagem indevida; ou

(B) induzir tal dirigente, partido político, dirigente ou candidato de partido político estrangeiro a usar sua influência junto a um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo,

para ajudar tal pessoa na obtenção ou manutenção de negócios para qualquer outra pessoa ou direcionar negócios para essa outra pessoa.

(b) Exceção para ação governamental de rotina

A subseção (a) desta seção não se aplica a nenhum pagamento de facilitação ou agilização a um dirigente, partido político ou dirigente de partido político estrangeiro para fins de agilizar ou garantir a realização de uma ação governamental de rotina por um dirigente, partido político ou dirigente de partido político estrangeiro.

(c) Defesas Afirmativas

Constituirá defesa afirmativa das ações previstas na subseção (a) desta seção o fato de que --

(1) o pagamento, doação, oferta ou promessa feitos de qualquer item de valor era considerado lícito à luz da legislação codificada e dos regulamentos do país do dirigente governamental, partido político ou candidato de partido político; ou

(2) o pagamento, doação, oferta ou promessa de qualquer item de valor feito era considerado despesas razoáveis e legítimas – por exemplo, despesas de viagem e acomodação – incorridas pelo dirigente governamental, partido político, dirigente ou candidato de partido político estrangeiro ou em nome destes, despesas essas diretamente relacionadas à --

(A) promoção, demonstração ou explicação de produtos ou serviços; ou

(B) execução ou cumprimento de um contrato com um governo estrangeiro ou órgão do mesmo.

(d) Medida Liminar

(1) Quando parecer ao Procurador Geral que um empreendimento nacional a que esta seção se aplique, ou um dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista do mesmo está envolvido ou a ponto de se envolver in qualquer ato ou prática que constitui uma violação da subseção (a) desta seção, o Procurador Geral poderá, a seu critério, impetrar ação cível na vara federal apropriada para impedir tal ato ou prática, e, mediante prova adequada, uma liminar ou mandado de segurança permanente será concedida sem caução.

(2) Para o fim de qualquer investigação cível que, na opinião do Procurador Geral, seja necessária e apropriada para o cumprimento desta seção, o Procurador Geral ou o seu designado têm poderes para aplicar juramentos e afirmações, intimar testemunhas, ouvir provas e exigir a apresentação de registros, papeis ou outros documentos que o Procurador Geral julgue pertinentes ou cabíveis à dita investigação. O comparecimento de testemunhas e a apresentação de provas documentais podem ser exigidos em qualquer lugar dos Estados Unidos, ou em qualquer território, possessão ou membro da comunidade dos Estados Unidos, em qualquer lugar designado para a audiência.

(3) Na hipótese de contumácia ou recusa de qualquer pessoa em obedecer à intimação, o Procurador Geral poderá invocar a ajuda de qualquer tribunal dos Estados Unidos na jurisdição em que tal investigação ou processo estiver em trâmite ou onde tal pessoa resida ou exerça seu negócio, para exigir o comparecimento e depoimento de testemunhas e a apresentação de registros, papeis ou outros documentos. Esse tribunal poderá emitir um mandado exigindo que tal pessoa compareça diante do Procurador Geral ou o seu designado para apresentar os ditos registros, se assim ordenado, ou para prestar testemunho sobre a matéria sob investigação. A não obediência a tal mandado judicial pode ser punida por tal juízo como desacato à autoridade do mesmo.

(4) As comunicações processuais, em qualquer processo desse tipo, podem ser feitas na jurisdição onde a pessoa resida ou se encontre. O Procurador Geral poderá adotar regras relativas às investigações cíveis que sejam necessárias ou apropriadas para implementar as cláusulas desta subseção.

(e) Penalidades

(1) (A) Toda pessoa jurídica que violar a subseção (a) desta seção será multada em não mais do que \$2.000.000.

(B) Toda pessoa jurídica que violar a subseção (a) desta seção estará sujeita a uma penalidade cível de não mais do que \$10.000 imposta no âmbito de um processo impetrado pelo Procurador Geral.

(2) (A) Toda pessoa física que deliberadamente violar a subseção (a) desta seção estará sujeita a penalidade cível de não mais do que \$100.000 ou prisão por não mais do que 5 anos, ou ambos.

(B) Toda pessoa física que violar a subseção (a) desta seção estará sujeita a penalidade cível de não mais do que \$10.000 imposta no âmbito de processo impetrado pelo Procurador Geral.

(3) Sempre que for imposta uma multa à luz do parágrafo (2) a qualquer dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista de uma pessoa, tal multa não pode ser direta ou indiretamente paga por tal pessoa.

(f) Definições

Para os fins desta seção:

(1) O termo "pessoa," quando se referir a um infrator significa toda pessoa física que não é nativa dos Estados Unidos (conforme definido em 8 U.S.C. § 1101) ou qualquer empresa, sociedade, associação, empresa de capital comum, truste comercial, organização não constituída comercialmente ou empresas de um só proprietário organizadas segundo as leis de um país estrangeiro ou de qualquer subdivisão política do mesmo.

(2) (A) O termo "dirigente estrangeiro" significa qualquer dirigente ou funcionário de um governo estrangeiro ou qualquer departamento, órgão ou organismo governamental ou de uma organização pública internacional ou qualquer pessoa que atuar em qualidade oficial para tal governo ou departamento, órgão ou organismo, ou que atuar para tal organização pública internacional ou em nome deles.

Para fins do subparágrafo (A), o termo "organização pública internacional " significa --

(i) uma organização que foi designada por Mandado Executivo de acordo com a seção 1 da lei sobre imunidade das organizações internacionais intitulada, em inglês, *International Organizations Immunities Act* (22 U.S.C. § 288); ou

(ii) qualquer outra organização internacional que é designada pelo Presidente por Mandado Executivo para os fins desta seção, com entrada em vigor na data de publicação do dito mandado no Diário Oficial da União (nos EUA, *Federal Register*).

(3) (A) Considera-se uma pessoa “ciente” quanto a uma conduta, circunstância ou resultado, se --

(i) essa pessoa percebe que ela está adotando tal conduta, que tal circunstância existe ou que tal resultado tem uma probabilidade substancial de acontecer; ou

(ii) essa pessoa tem firme crença de que tal circunstância existe ou que tal resultado tem probabilidade substancial de acontecer.

(B) Quando se exige conhecimento da existência de uma circunstância particular para a comissão de uma ofensa, tal conhecimento é estabelecido quando uma pessoa está ciente de que há uma alta probabilidade da existência de tal circunstância, a menos que a pessoa acredite de fato que tal circunstância não existe.

(4) (A) O termo “ação governamental de rotina” significa somente uma ação que é normal e comumente realizada por um dirigente estrangeiro ao --

(i) obter autorizações, licenças ou outros documentos oficiais para qualificar uma pessoa a conduzir negócios em um país estrangeiro;

(ii) processar documentação governamental tais como vistos e ordens de trabalho;

(iii) fornecer proteção policial, coleta e entrega de correspondência ou agendamento de inspeções relacionadas ao cumprimento de contratos ou inspeções relacionadas ao trânsito de bens pelo país;

(iv) fornecer serviço telefônico, elétrico, de água, carregamento e descarregamento de carga, ou proteger produtos perecíveis ou produtos básicos contra a deterioração; ou

(v) empreender ações de natureza semelhante.

(B) O termo “ação governamental de rotina” não inclui a tomada de decisão, por parte de um dirigente estrangeiro, de outorgar ou não novos contratos, e em que termos outorgá-los, ou a decisão de prorrogar um contrato com uma determinada parte, ou qualquer ação empreendida por um dirigente estrangeiro envolvido no processo de tomada de decisão para estimular uma decisão de outorgar um novo contrato ou prorrogar um contrato com uma parte determinada.

(5) O termo "comércio interestadual" significa intercâmbio, comércio, transporte ou comunicação entre vários Estados ou entre um país estrangeiro e qualquer Estado, ou entre qualquer Estado e um lugar ou navio qualquer fora do mesmo, e tal termo inclui o uso intra-estadual de --

(A) um telefone ou outro meio de comunicação interestadual, ou

(B) qualquer outro organismo governamental interestadual.

§ 78ff. Penalidades

(a) Violações deliberadas; declarações falsas e enganosas

Toda pessoa que deliberadamente violar qualquer cláusula deste capítulo (além da seção 78dd-1 deste título) ou qualquer regra ou regulamento em função do mesmo, cuja violação seja considerada ilícita ou cujo cumprimento seja exigido nos termos deste capítulo, ou toda pessoa que deliberadamente e sabidamente fizer ou levar alguém a fazer qualquer declaração em uma proposta, relatório ou documento que tenha que ser apresentado nos termos deste capítulo ou qualquer regra ou regulamento em função do mesmo ou qualquer empreendimento contido em uma declaração de registro, conforme previsto na subseção (d) da seção 78o deste título, ou por qualquer organização auto-regulada em conexão com uma proposta de filiação ou participação na mesma ou para se associar com um membro da mesma, cuja declaração for falsa ou enganosa com respeito a qualquer fato relevante, deverá, quando da condenação, ser multada em não mais do que \$5.000.000, ou encarcerada por não mais do que 20 anos, ou ambos, exceto que, se se tratar de outra pessoa além de uma pessoa física, uma multa de não mais do que \$25.000.000 poderá ser imposta; entretanto, nenhuma pessoa ficará sujeita a encarceramento, nos termos desta seção, por violação de uma regra ou regulamento, se provar que não tinha nenhum conhecimento de tal regra ou regulamento.

(b) Omissão na apresentação de informações, documentos ou relatórios

Qualquer emissor que deixar de apresentar informações, documentos ou relatórios cuja apresentação seja exigida nos termos da subseção (d) da seção 78o deste título ou de qualquer regra ou regulamento em função do mesmo deverá pagar aos Estados Unidos a soma de \$100 por cada dia que durar tal descumprimento. Esta penalidade, que deve ser imposta em vez de uma penalidade criminal pelo dito descumprimento da exigência de apresentação de documentos, o qual se poderia pensar como aplicável em função da subseção (a) desta seção, deverá ser paga ao Tesouro Nacional dos Estados Unidos e será recuperável em ação cível em nome dos Estados Unidos.

(c) Violações por emissores, dirigentes, diretores, acionistas, funcionários ou agentes de emissores

(1) (A) Todo emissor que violar a subseção (a) ou (g) da seção 30A deste título [15 U.S.C. § 78dd-1] será multado em não mais do que \$2.000.000.

(B) Qualquer emissor que violar a subseção (a) ou (g) da seção 30A deste título [15 U.S.C. § 78dd-1] estará sujeito a penalidade cível de não mais do que \$10.000 imposta em uma ação impetrada pela Comissão.

(2) (A) Todo dirigente, diretor, funcionário ou agente de um emissor ou acionista agindo em nome de tal emissor que deliberadamente violar a subseção (a) ou (g) da seção 30A deste título [15 U.S.C. § 78dd-1] será multado em não mais do que \$100.000, ou encarcerado por não mais do que 5 anos, ou ambos.

(B) Todo dirigente, diretor, funcionário ou agente de um emissor ou acionista agindo em nome de tal emissor que deliberadamente violar a subseção (a) ou (g) da seção 30A deste título [15 U.S.C. § 78dd-1] estará sujeito a penalidade cível de não mais do que \$10.000 imposta no âmbito de ação impetrada pela Comissão.

(3) Sempre que for imposta uma multa nos termos do parágrafo (2) contra qualquer dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista de um emissor, tal multa não pode ser direta ou indiretamente paga por tal emissor.